



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122452-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ DOMINGOS DE JESUS ALMEIDA, WANTUIL SOARES DA CRUZ e GILMAR ALEIXO DOS SANTOS, é agravado CONSTRUTORA PRISIND S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2122452-41.2024.8.26.0000

Processo de Origem: 0900481-71.1996.8.26.0100

Agravante: José Domingos de Jesus Almeida e outros

Agravada: Construtora Prisind S/A

Comarca: São Paulo

MM. Juíza de 1ª Instância: Clarissa Somesom Tauk

VOTO nº 52462

EMENTA: Falência. Agravo de Instrumento. Expedição de edital para convocação de credores não localizados. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Insurgência contra decisão que determinou expedição de edital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a pertinência da medida referida.

III. Razões de Decidir

3. Decisão acertada, pois evidenciada necessidade no caso concreto da expedição do edital, em respeito ao contraditório e devido processo legal, garantindo-se direito de crédito. Determinação de novo rateio dos valores não reclamados que também é viável, nos termos do parágrafo 3º do art. 127 do Dec. Lei 7661/45, que rege a presente falência.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento distribuído por prevenção a esta Magistrado, interposto contra r. decisão – fls. 6.861 e seguintes dos autos de origem) que em falência da ora agravada, determinou expedição de edital para chamamento de credores, consignando – dentre outros comandos – o que segue: [...] *no que concerne a petição de fls. 6787, requer a intimação do nobre causídico para juntada aos autos do contrato de prestação de serviços para apuração dos honorários pactuados, bem como, quanto à abertura de conta judicial em nome dos credor e não localizados, opina que mister a publicação de edital de convocação destes credores para recebimento de seus créditos no prazo de 30 dias, e que caso não compareçam os valores deveriam ser objeto de novo rateio. Defiro. Intime-se o peticionante a cumprir o quanto exigido pelo síndico. Após, diga o síndico e o Ministério Público. Publique-se o referido edital [...].*

2. Inconformada, a parte agravante requer a reforma do r. *decisum* recorrido alegando, em síntese, que não há previsão legal para a medida, a qual viola a coisa julgada (artigo 502 e 505 do CPC/15) e o direito dos credores agravantes, não sendo caso de eventual “novo rateio”.

3. Argumenta que:

[...] Para os agravantes a R Decisão agravada viola a coisa julgada material fixada na fase de conhecimento e o faz nesta fase de execução pois, ao contrário da R Sentença e R Despacho Decisório que determinou o pagamento determina

agora a redistribuição do crédito entre os demais credores da mesma classe [...]

Os agravantes são credores da massa falida conforme se verifica da conta de liquidação de fls 5049/5050 a qual foi homologada pela R Decisão de fls 5095.

Diante do pedido de levantamento de seus haveres a D Magistrada determinou a juntada de instrumento de procuração atualizado fls 6694/6697. Ocorre que após 28 anos não foi possível localizar os credores para a atualização do instrumento da mandato. Em razão disso foi requerido que o valor devido aos credores fosse depositado na forma do artigo 539 do CPC assumindo o patrono o compromisso de proceder tal depósito do valor em conta remunerada, incontinenti. (fls 6787)

O Sr Síndico por seu turno propôs solução diversa. As fls 6809/6811 propôs a publicação de edital assinalando prazo para o comparecimento dos credores, o qual, esgotado, importaria em novo rateio das quantias não levantadas para os demais credores. Em uma só linha, o crédito dos embargantes seria revogado em benefício dos demais credores trabalhistas.

As fls 6828 os credores por seu patrono sustentaram a ilegalidade da providência. Primeiro por faltar base legal para apoiar a caducidade dos mandatos anteriormente

revogados. Segundo pela violação da coisa julgada. E assim reiterou o pedido de consignação integral dos valores devidos à cargo então da própria massa [...]

Para os agravantes o processo não tem um fim em si próprio, ao contrário, serve de instrumento de justiça à qual cabe dar a cada um o que é seu e não distribuir o que é de outrem para quem não têm direito de receber tal quantia. A solução adotada no caso propicia aos demais credores receberem além de sua cota parte no rateio , a cota parte que cabe aos agravantes. E isso em razão de um fato da vida Após 28 anos de processo não ser possível encontrar os credores. No entender dos agravantes, quando o credor não é encontrado para receber e dar quitação a solução é a consignação do pagamento e não a redistribuição do crédito [...] (fls. 2/4)

4. Requer atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo, ao final, para que [...] *os créditos dos agravantes sejam depositados em consignação extinguindo-se assim a execução. Alternativamente requer a reserva do valor de seus créditos até que sejam localizados [...]* (fls. 5).

5. Recebi o agravo e concedi efeito suspensivo parcial para obstar a expedição/publicação de edital (ou suspender sua eficácia, se o caso, na hipótese de já ter ocorrido a expedição).

6. Agravo devidamente processado e respondido.

7. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo.

FUNDAMENTOS.

8. O recurso não prospera.

9. A decisão está correta, pois evidenciada necessidade da expedição do edital, em respeito ao contraditório e devido processo legal.

10. Como bem sustentado pela D. Procuradoria Geral de Justiça:

[...]Consoante se infere do feito de origem os credores representados pelo combativo causídico outorgaram lhe procuração há 28 anos, sendo certo que, nem mesmo ele, conhece o paradeiro dos mesmos.

Desta forma, a determinação para publicação de edital convocando os credores não localizados se mostra correta, como forma de garantia do direito de crédito.

No que tange a determinação de novo rateio dos valores não reclamados, também, lhe falece razão. Há expressa precisão legal a amparar a medida inserta no parágrafo 3º do art. 127 do Dec. Lei 7661/45, que rege a presenta falência. Se assim o é, não merece reparos a r. decisão Desafiada [...] (fls. 56/57)

11. Ora, a decisão encontra amparo legal, portanto, no artigo 127 da legislação de regência, como também aponta a parte recorrida às fls. 44.

12. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR